

Aforamento; revigoração, consulta — A Ordem de Serviço n.º 3, de 28-8-62 que teve a colaboração da D.A., visou precisamente aplicar às revigorações de aforamento as normas sobre a constituição desse no tocante as audiências prévias. Tendo surgido reparos quanto ao número de editais a serem expedidos, a Ordem de Serviço n.º 4, de 18-12-62, introduziu alterações no anterior, no sentido de simplificar a formalidade. Nova objeção se levanta, no concernente às consultas, que se afirma temerariamente não terem amparo legal nas revigorações. É que não terá sido atentamente lido o parecer desta Direção, que resolveu o assunto e agora se relembra. Não é tranqüila a questão da necessidade das consultas nos processos de revigoração de aforamento. O S.P.U. ante a obscuridade da lei e razões de ordem prática, se tem situado na negativa e o que o Tribunal de Contas, por vezes, não vem discordando. Desta feita, porém, coloca-se em posição contrária, insistindo pelas audiências, em três acordes deliberações. Efetivamente, o Capítulo IV sobre o aforamento no Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, abre-se com a parte especial — Seção I — Disposições Gerais que comandam as seções seguintes, referentes à constituição, transferência, revigoração e remição. Precisamente nas disposições gerais, é que se insere a exigência das consultas prévias a diversas autoridades públicas para a aplicação do regime de aforamento (art. 100). Ninguém contesta que tais diligências sejam reclamadas para a constituição do aforamento disciplinado na Seção II. Essas razões bastariam para justificar o cumprimento das mesmas formalidades, no que concerne à revigoração, definida na Seção IV, que, embora não reproduza, por ociosa, a preceituação da Seção I, a ela faz alusão transparente. De fato, o art. 120 condiciona a revigoração ao interesse do serviço público quando preceitua:

“Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público...”

É dispositivo que consoa com o das consultas, pois que essas são feitas na forma definida na lei, na Seção I do capítulo para apurar-se precisamente se o terreno é necessário aos serviços. Simples edital se endereçaria mais aos particulares, do que às necessidades públicas, cuja audiência singular ou genérica, se torna necessária. E no texto transcrito não está declarado nem poderia estar que esse interesse seja unicamente federal. Contrassenso seria que a lei protegesse apenas o serviço federal, com exclusão de outros serviços igualmente públicos locais. É rudimentar em direito constitucional, que a União, além dos interesses próprios deve cuidar da soma dos interesses públicos locais. Nem seria admissível discriminá-los ou jogar uns contra os outros, e muito menos para servir a particulares. Quando o terreno é necessário “para o serviço público”, quer da União, quer dos Estados ou Municípios, a revigoração desmerece acolhida, não sendo lícito fazer distinção, que o texto legal não consigna. Demais, o que autorizaria a interpretação am-

pliativa, *minus dixit quam veluit*, seria a utilização pelo serviço público, mas a lei *dixit quam veluit*, e rejeita exegese que atende ao princípio da consideração do conjunto dos dispositivos legais para buscar o sentido de qualquer deles e repele a não aplicação de um preceito sob pretexto de incompatibilidade com outro, impondo-se o dever de procurar harmonizar os preceitos estudados (V. CARLOS MAXIMILIANO, *Herm. e Aplic. do dir. passivo*). A interpretação lógica leva à mesma conclusão. Efetivamente, a enfiteuse extingue-se pelo comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por três anos consecutivos, equivalente o comisso à perda do domínio útil (*Cod. Civ.*, art. 692, C. BEVILÁQUA, *Cod. Civ. com.*, vol. III, pág. 259). O princípio prevalece no direito administrativo, que enfatiza a extinção da enfiteuse por inadimplemento de cláusula contratual, notadamente pelo atraso trienal do pagamento dos foros, o que propicia o pedido de revigoração (art. 103, § 1.º, do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946), conforme expõe PONTES DE MIRANDA (*Trat. de dir. priv.*, vol. 8, pág. 141). O comisso, que o direito civil distingue da caducidade, é, como essa, uma das causas da extinção do aforamento que não se confunde com a condição resolutiva (PONTES DE MIRANDA, *opus cit.* e ORLANDO GOMES, *Dir. resis.*, pág. 415). A revigoração, pois, pressupõe, gramatical e logicamente a extinção da enfiteuse e equivale a uma nova constituição de aforamento, sujeita, em geral, às suas normas gerais. Dê-se ciência a D.A. e arquivase. — 14-5-63. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Proc. número 261.605-62).